

**ESTADO DO AMAZONAS**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

#### RESOLUÇÃO Nº 126/2015 – CEE/AM

**DISPÕE SOBRE COMISSÕES PARA FINS DE AVALIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO E DE CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Amazonas, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere e,**

**Considerando o disposto na Lei Federal n° 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, e Resolução N° 129/2002-CEE/AM;**

**RESOLVE:**

**Art. 1º-** A avalição, para fins de credenciamento, recredenciamento de Instituições de Educação Superior,-IES, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos, será realizada por Comissão de Especialistas na área do curso a ser avaliado, designada pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas.

**Art. 2º-** Para realização da avaliação externa *in loco* será constituída uma Comissão formada por 2 (dois) avaliadores especialistas na área do curso a ser avaliado, mais um membro conselheiro do Conselho Estadual de Educação, designado por Portaria.

**Parágrafo Único** – Os resultados da avaliação externa dasIES servirão como referência para os processos de seu credenciameno e renovação de credenciamento.

**Art. 3°- A** avaliação dos cursos das IES terá por objetivo identificar as condições de ensino ofertados, o perfil do corpo docente e a organização pedagógica.

**Parágrafo Único –** A avaliação dos cursos com a finalidade de reconhecimento e de renovação de reconhecimento utilizará os intrumentos e indicadores do Sistema de Avaliação da Educação Superior-SINAES e as disposições que fixam normas para o credenciamento de instituições de ensino superior instituídas pelo Poder Público Estadual e Poder Público Municipal do Estado do Amazonas.

**Art. 4º-** O candidato ao preenchimento de vaga para composição das Comissões Avaliadoras deve atender, comprovadamente, aos seguintes requisitos:

I – ser detentor do título de graduação na área do conhecimento do curso a ser avaliado, com titulação de mestre ou doutor;

II - estar cadastrado no Banco de Avaliadores no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP;

III – Possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em docência superior no curso;

IV– Apresentar o Currículo Lattes.

**Art. 5º-** O ônus decorrente da execução do trabalho efetivado no processo de avaliação dos cursos, relativo a transporte, hospedagem e alimentação, quando for o caso, será de responsabilidade da instituição interessada.

**Parágrafo Único –** Os membros da Comissão Avaliadora receberão pagamento de *pró-labore, a título de prestação de serviços por visita in loco* no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), quando se tratar de avaliação de curso no interior do Estado e R$ 2.000,00 (dois mil reais) quando se tratar de avaliação de cursos ministrado na capital, atualizado a cada 2 (dois) anos pela taxa SELIC.

**Art. 6º-** O Relatório de Avaliação subsidiará o Parecer Conclusivo a ser emitido pelo Conselheiro relator da Câmara de Educação Superior deste Conselho.

**Parágrafo Único –** O relatório final da Comissão de Avaliação externa será disponibilizado pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas à IES, após o Parecer Final da Câmara de Educação Superior.

**Art. 7°-** Revogam-seas Resoluções Nº 71/2011 – CEE/AM, Nº 35/2012– CEE/AM, 66/2014– CEE/AM e as demais disposições em contrário a esta Resolução.

**SALA DO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,** em Manaus, 09 de setembro de 2015.

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**

Presidente